



## PROCESSO TC N.º 06166/10

Objeto: Processo Seletivo Público – Verificação de cumprimento de Acórdão

Órgão/Entidade: Prefeitura de Solânea

Responsáveis: Sebastião Alberto Cândido da Cruz. Kayser Nogueira Pinto Rocha

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – PROCESSO SELETIVO PÚBLICO – EXAME DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Não cumprimento de decisão. Determinação. Encaminhamento.

### ACÓRDÃO AC2 – TC – 01770/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº TC 06166/10, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento do Acórdão AC2-TC-00721/17, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu JULGAR parcialmente cumprido o Acórdão AC2-T-00940/17; JULGAR LEGAIS e CONCEDER registros aos atos de nomeação dos servidores listados as fls. 289 e ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias para que o atual gestor de Solânea, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, encaminhasse os documentos faltantes referentes aos atos de regularização dos servidores listados no anexo II, as fls. 290, bem como, preste esclarecimentos quanto à situação das servidoras Evaneide T. F. de Moraes e Maria do Livramento F. Bezerra, sob pena de multa em caso em caso de omissão e de responsabilização da autoridade omissa, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, em:

- a) JULGAR não cumprida a referida decisão;
- b) DETERMINAR que a Auditoria verifique a situação funcional das servidoras Evaneide T. F. de Moraes e Maria do Livramento F. Bezerra, no bojo do processo de acompanhamento da gestão da Prefeitura de Solânea no exercício de 2023;
- c) ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhamento de cobrança das multas aplicadas neste álbum processual.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 15 de agosto de 2023**



## PROCESSO TC N.º 06166/10

### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 06166/10 trata, originariamente, do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes dos processos seletivos públicos, promovidos pelo Estado da Paraíba em parceria com o Município de Solânea, realizados nos exercícios de 1994 a 2002, com o objetivo de prover cargos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate à Endemias - ACE, conforme previsto nos parágrafos 4º e 6º do art. 198 da Constituição Federal.

A Auditoria em seu relatório inicial as fls. 17/31, concluiu pela notificação ao gestor devido à ocorrência das seguintes irregularidades:

1. ausência dos atos de regularização (nomeação);
2. ausência da(s) Lei(s) que criou(aram) os cargos, assim como, a quantificação das vagas para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias;
3. efetivação dos ACS partícipes dos processos seletivos relacionados às fls. 04/11, sub examine (período entre 1994/2002), cujas datas de admissão divergem das datas de realização dos processos (período entre 2007/2012) e, conforme dados do TRAMITA não foi remetido a esta Corte, nenhum concurso realizado entre 2007 e 2012 pela municipalidade;
4. ausência de informações no sistema TRAMITA sobre possível concurso realizado no período 2007/2012 no município de Solânea, tornando irregulares a admissão dos ACE e ACS relacionados as fls. 28/29.

Por fim, sugeriu notificação ao Prefeito de Solânea para regularizar a situação dos ACS, no sentido de formalizar a regularização do vínculo, através de portarias ou contratos, dependendo do regime jurídico adotado pelo município.

O gestor foi notificado, porém, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimento.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA onde pugnou pela nova citação do ex-Prefeito de Solânea, Sr. Francisco de Assis Melo, como também, aos agentes de combates a endemias e agentes comunitários de saúde, relacionados nos presentes autos, para fins de se manifestarem acerca das restrições formuladas pela Auditoria em seu relatório de fls. 17/30.

Na sessão do dia 04 de junho de 2013, a 2ª Câmara Deliberativa, através da **Resolução RC2-TC-00050/13**, resolveu assinar o prazo de 60 dias (sessenta) para que o gestor municipal de Solânea, Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado da decisão, o citado gestor deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimento.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 01555/15, pugnano pela declaração de não cumprimento da Resolução RC2-TC-00050/13; aplicação de multa prevista no art. 56, IV da Lei Orgânica desta Corte ao Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz e assinatura de novo prazo ao gestor para que adote as medidas determinadas na citada Resolução.



## PROCESSO TC N.º 06166/10

Na sessão do dia 29 de setembro de 2015, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu, através do **Acórdão AC2-TC-03019/15**, JULGAR não cumprida a Resolução RC2-TC-00050/13; APLICAR multa pessoal ao gestor Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que representa 71,45 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB e ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor, Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de nova multa e responsabilização da autoridade omissa.

Notificado da decisão, o Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, deixou escoar o prazo que lhe fora oferecido, sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo retornou ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00719/16, opinando pela CITAÇÃO dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias enumerados na tabela de fls. 28 do relatório inicial, para que se garanta o contraditório e a ampla defesa; assinatura de prazo ao Prefeito de Solânea para que envie as portarias ou contratos, a fim de formalizar a regularização do vínculo dos ACS constantes na tabela de fls. 29/30 e declaração de não cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-03019/15, com cominação de multa pessoal ao Sr. Sebastião Alberto Candido da Cruz, Prefeito do Município de Solânea, com arrimo no art. 56, inc. VIII, da Lei Orgânica desta Corte.

Na sessão do dia 14 de junho de 2016, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu, através do **Acórdão AC2-TC-01609/16**, JULGAR não cumprido o Acórdão AC2-T-03019/15; APLICAR multa pessoal ao ex-gestor Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, no valor de R\$ 3.000,00, o que representa 66,80 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB e ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor, Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de nova multa e responsabilização da autoridade omissa.

Houve notificação do teor da decisão ao Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz.

Em seguida a Corregedoria elaborou relatório de cumprimento de decisão onde concluiu que o ex-gestor não apresentou nenhuma documentação que comprovasse o saneamento das irregularidades referente ao ato de regularização de vínculo funcional dos ACS/ACE. Desse modo, entendeu que o Acórdão AC2-TC-06109/16 não foi cumprido.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00571/17, pugnano pela:

1. **Declaração de não cumprimento** do Acórdão AC2- TC-01609/16 por parte do ex-Prefeito Municipal de Solânea;
2. **Assinação de novo prazo** ao ex-gestor, Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, para que encaminhe os documentos necessários à conclusão da instrução processual ou comprove a adoção de regularização funcional dos Agentes considerados em situação irregular;
3. **Citação** dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias enumerados na tabela de fls. 28, em razão da persistência da irregularidade dos seus vínculos;
4. **Citação do atual Prefeito** do Município, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, para que tenha conhecimento do presente processo, adotando as medidas cabíveis ao restabelecimento da legalidade;



## PROCESSO TC N.º 06166/10

5. **Aplicação de multa** à autoridade omissa, Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, com fulcro no art. 56, IV, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93).

Na sessão do dia 27 de junho de 2017, através do **Acórdão AC2-TC-00940/17**, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu JULGAR não cumprido o Acórdão AC2-T-01609/16; APLICAR nova multa pessoal ao ex-gestor Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, no valor de R\$ 3.000,00, o que representa 64,18 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB e ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade dos ACS/ACE, sob pena de multa em caso de omissão e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado do teor da decisão, o Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, apresentou esclarecimentos/documentos através do DOC TC 51528/17.

A Auditoria analisou a documentação e assim concluiu:

“Ante o exposto, entende esta Auditoria:

- a) pelo **cumprimento parcial** da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 00940/17;
- b) considerando a atual situação fática, sugere-se a concessão de **REGISTRO** aos atos de regularização listados no **Anexo 1** deste Relatório;
- c) sugere a **baixa de Resolução com assinatura de prazo** para o atual Prefeito Constitucional do Município de Solânea encaminhar os documentos faltantes referentes aos **atos de regularização** dos servidores listados no Anexo II, bem como, prestar **esclarecimentos** quanto à situação das servidoras Evaneide T. F. de Moraes e Maria do Livramento F. Bezerra”.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público onde sua representante emitiu Parecer de nº 00298/23, opinando nestes termos:

“Quanto ao objeto do presente feito, tem-se que o atual gestor, o Sr. Kayser Nogueira Rocha Pinto, juntou diversos documentos, a partir dos quais a Auditoria entendeu que as irregularidades foram parcialmente sanadas, restando apenas a ausência de atos de alguns ACS, bem como a divergência de informações referentes as Sras. Evaneide T. F. de Moraes e Maria do Livramento F. Bezerra. Desta forma, **cabe assinatura de novo prazo ao atual gestor** a fim de que acoste os **documentos requeridos pela Auditoria**, para que, após análise desta, sejam os autos encaminhados a este *Parquet* para o pronunciamento final”.

Na sessão do dia 28 de março de 2023, por meio do **Acórdão AC2-TC-00721/23**, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu JULGAR parcialmente cumprido o Acórdão AC2-T-00940/17; JULGAR LEGAIS e CONCEDER registros aos atos de nomeação dos servidores listados as fls. 289 e ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias para que o atual gestor de Solânea, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, encaminhasse os documentos faltantes referentes aos atos de regularização dos servidores listados no anexo II, as fls. 290, bem como, preste esclarecimentos quanto à situação das servidoras Evaneide T. F. de Moraes e Maria do Livramento F. Bezerra, sob pena de multa em caso em caso de omissão e de responsabilização da autoridade omissa.



## PROCESSO TC N.º 06166/10

Houve notificação do teor da decisão ao gestor responsável com apresentação de uma petição, onde consta, tão somente, um substabelecimento de poderes do Advogado Dr. Rodrigo dos Santos Lima para o Advogado Dr. Pedro Víctor de Melo, conforme DOC TC 37945/23.

Em seguida os autos foram encaminhados ao Ministério Público onde sua representante emitiu COTA, pugnando pelo **arquivamento** dos presentes, trasladando-se o exame da pendência constante dos presentes autos, concernente à situação funcional das sobreditas servidoras, para o processo de acompanhamento da gestão do Prefeito Municipal de Solânea, referente ao exercício de 2023.

É o relatório.

### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação da legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Do exame realizado, entendo que por economia e celeridade processual, seja verificada a situação funcional das servidoras Evaneide T. F. de Moraes e Maria do Livramento F. Bezerra, durante o acompanhamento da gestão do Município de Solânea, referente ao exercício financeiro de 2023.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. JULGUE não cumprida a referida decisão;
2. DETERMINE que a Auditoria verifique a situação funcional das servidoras Evaneide T. F. de Moraes e Maria do Livramento F. Bezerra, no bojo do processo de acompanhamento da gestão da Prefeitura de Solânea no exercício de 2023;
3. ENCAMINHE os autos à Corregedoria para acompanhamento de cobrança das multas aplicadas neste álbum processual.

É o voto.

**João Pessoa, 15 de agosto de 2023**

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 16 de Agosto de 2023 às 13:57



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 16 de Agosto de 2023 às 13:32



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 16 de Agosto de 2023 às 15:06



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO